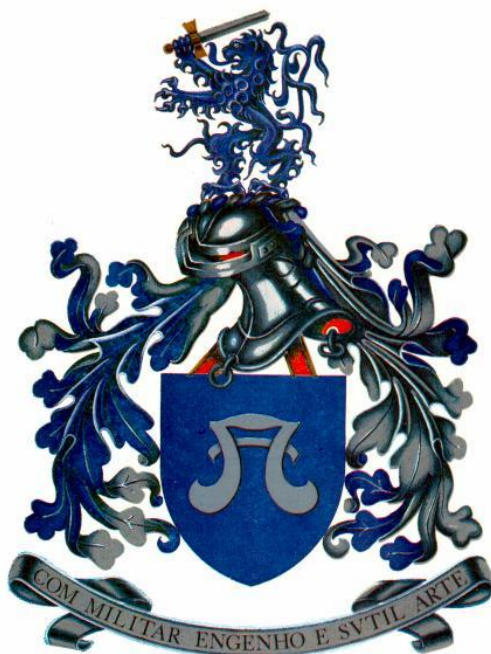




**MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
EXÉRCITO PORTUGUÊS
COMANDO DA LOGÍSTICA**



PROCEDIMENTO DE AJUSTE DIRETO

EOP 40.060.125.53/21

**" PM 058/Lisboa (CFT) – Apoio TEMPEST no
âmbito da Remodelação de edifício para
Instalação do Estado Maior e Sala de Situação"**

CADERNO DE ENCARGOS

Página em Branco

ÍNDICE

CLÁUSULAS GERAIS

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES INICIAIS	1
CLÁUSULA 1. ^a – OBJETO E PREÇO BASE	1
CLÁUSULA 2. ^a – DISPOSIÇÕES POR QUE SE REGE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	1
CLÁUSULA 3. ^a – INTERPRETAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE REGEM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO	2
CAPÍTULO II – OBRIGAÇÕES DO PRESTADOR DE SERVIÇOS	2
SECÇÃO I – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DOS TRABALHOS	2
CLÁUSULA 4. ^a – PREPARAÇÃO E PLANEAMENTO DA EXECUÇÃO DOS TRABALHOS.....	2
SECÇÃO II – PRAZOS DE EXECUÇÃO.....	2
CLÁUSULA 5. ^a – PRAZO DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.....	2
CLÁUSULA 6. ^a – MULTAS POR VIOLAÇÃO DOS PRAZOS CONTRATUAIS	3
CLÁUSULA 7. ^a – ATOS E DIREITOS DE TERCEIROS	3
SECÇÃO III – CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO	4
CLÁUSULA 8. ^a – INFORMAÇÕES SOBRE O LOCAL DOS TRABALHOS.....	4
CLÁUSULA 9. ^a – OUTROS ENCARGOS DO PRESTADOR DE SERVIÇOS.....	4
SECÇÃO IV – PESSOAL.....	4
CLÁUSULA 10. ^a – OBRIGAÇÕES GERAIS.....	4
CLÁUSULA 11. ^a – HORÁRIO DE TRABALHO	5
CLÁUSULA 12. ^a – SEGURANÇA, HIGIENE E SAÚDE NO TRABALHO	5
SECÇÃO V – SEGUROS	5
CLÁUSULA 13. ^a – CONTRATOS DE SEGURO	5
CLÁUSULA 14. ^a – OUTROS SINISTROS.....	6
CAPÍTULO III – OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
CLÁUSULA 15. ^a – CONDIÇÕES DE PAGAMENTO.....	7
CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS	7
CLÁUSULA 16. ^a – DEVERES DE INFORMAÇÃO	7
CLÁUSULA 17. ^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELA ENTIDADE ADJUDICANTE	7
CLÁUSULA 18. ^a – RESOLUÇÃO DO CONTRATO PELO PRESTADOR DE SERVIÇOS	8
CLÁUSULA 19. ^a – FORO COMPETENTE	9
CLÁUSULA 20. ^a – COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES	9
CLÁUSULA 21. ^a – CONTAGEM DOS PRAZOS NA FASE DE EXECUÇÃO DO CONTRATO ..	9

Página em Branco

CLÁUSULAS GERAIS

Capítulo I – Disposições Iniciais

Cláusula 1.^a – Objeto e Preço Base

- 1 - O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento de Ajuste Direto para a realização do serviço designado **PM 058/LISBOA (CFT) – APOIO TEMPEST NO ÂMBITO DA REMODELAÇÃO DE EDIFÍCIO PARA INSTALAÇÃO DO ESTADO MAIOR E SALA DE SITUAÇÃO**.
- 2 - O **preço base** do procedimento é de **14 720,00 EUR** (catorze mil setecentos e vinte euros).
- 3 - O preço referido no número anterior, inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à entidade adjudicante, incluindo, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer outros encargos imputáveis ao prestador de serviços.

Cláusula 2.^a – Disposições por que se rege a prestação do serviço

- 1 - A execução do contrato obedece:
 - a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
 - b) Ao Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, sucessivamente alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, doravante designado apenas por "CCP";
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior e por força do disposto no n.º 2 do artigo 96.º do CCP, consideram-se integrados no contrato:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceite pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 61.º do CCP;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário;

- f) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no presente caderno de encargos.

Cláusula 3.^a – Interpretação dos documentos que regem a prestação de serviço

- 1 - No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.
- 2 - Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas a) a f) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Capítulo II – Obrigações do prestador de serviços

Secção I – Preparação e planeamento dos trabalhos

Cláusula 4.^a – Preparação e planeamento da execução do serviço

- 1 - Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o prestador de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) Apoio TEMPEST em instalações.
- 2 - A título acessório, o prestador de serviços fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, técnicos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação de serviços, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.
- 3 - O adjudicatário realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como adequados à realização do serviço técnico de TEMPEST e AVAC.

Secção II – Prazos de execução

Cláusula 5.^a – Prazo de execução da prestação do serviço

- 1 - O adjudicatário obriga-se concluir a execução dos no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data da sua consignação.
- 2 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao prestador de serviços, este é obrigado, a

expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

- 3 - Em caso nenhum serão atribuídos prémios ao prestador de serviços pela conclusão da obra antes do prazo fixado na alínea c) do n.º 1.

Cláusula 6.^a – Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução dos trabalhos por facto imputável ao prestador de serviços, o contraente pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual.
- 2 - No caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao prestador de serviços, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O prestador de serviços tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 7.^a – Atos e direitos de terceiros

- 1 - Sempre que o prestador de serviços sofra atrasos em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a entidade adjudicante, a fim deste contraente ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.
- 2 - No caso de os trabalhos a executar pelo prestador de serviços serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o prestador de serviços, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à entidade adjudicante, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Secção III – Condições de execução da prestação do serviço

Cláusula 8.^a – Informações sobre o local dos trabalhos

Independentemente das informações fornecidas nos documentos integrados no contrato, entende-se que o prestador de serviços se inteirou localmente das condições de realização dos trabalhos referentes à execução da prestação do serviço.

Cláusula 9.^a – Outros encargos do prestador de serviços

- 1 - Correm inteiramente por conta do prestador de serviços a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do prestador de serviços e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos.
- 2 - Constituem ainda encargos do prestador de serviços a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição das cauções exigidas no Convite e as despesas inerentes à celebração do contrato.

Secção IV – Pessoal

Cláusula 10.^a – Obrigações gerais

- 1 - São da exclusiva responsabilidade do prestador de serviços as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da prestação do serviço, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
- 2 - O prestador de serviços deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem da entidade adjudicante, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes da entidade adjudicante, do prestador de serviços ou de terceiros.
- 3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o prestador de serviços o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
- 4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na prestação de serviços devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

Cláusula 11.^a – Horário de trabalho

O prestador de serviços pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, através de requerimento dirigido a esta entidade, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 12.^a – Segurança, higiene e saúde no trabalho

- 1 - O prestador de serviços fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na atividade, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
- 2 - O prestador de serviços é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na atividade e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
- 3 - No caso de negligência do prestador de serviços no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a entidade adjudicante pode tomar, à custa dele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do prestador de serviços.
- 4 - O prestador de serviços responde, a qualquer momento, perante a entidade adjudicante, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Secção V – Seguros

Cláusula 13.^a – Contratos de seguro

- 1 - O prestador de serviço obriga-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.
- 2 - A entidade adjudicante pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.
- 3 - Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas na presente secção e restante legislação aplicável constituem encargo único e exclusivo do prestador de serviços e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
- 4 - Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do prestador de serviços perante a entidade adjudicante e perante a lei.
- 5 - Em caso de incumprimento por parte do prestador de serviços das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, a entidade adjudicante reserva-se o direito

de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 14.^a – Outros sinistros

- 1 - O prestador de serviços obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação).
- 2 - O prestador de serviços obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.
- 3 - O capital mínimo seguro pelo contrato referido nos números anterior deve perfazer, no total, um capital seguro que não pode ser inferior ao capital mínimo seguro obrigatório para os riscos de circulação (ramo automóvel).
- 4 - No caso dos bens imóveis referidos no n.º 2, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

Capítulo III – Obrigações da entidade adjudicante

Cláusula 15.^a – Condições de pagamento

- 1 - Pela execução dos trabalhos e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve a entidade adjudicante pagar ao prestador de serviços a quantia contratualmente estipulada, acrescida de IVA à taxa legal em vigor.
- 2 - Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 30 dias após a apresentação da respetiva fatura, a qual deverá ser emitida aquando da entrega dos estudos geológicos e geotécnicos.
- 3 - Em caso de discordância por parte da entidade adjudicante, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

Capítulo IV – Disposições finais

Cláusula 16.^a – Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias que, constituam ou não força maior, previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do contrato.

Cláusula 17.^a – Resolução do Contrato pela entidade adjudicante

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, a entidade adjudicante pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao prestador de serviços;
 - b) Incumprimento, por parte do prestador de serviços, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
 - c) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo prestador de serviços da manutenção das obrigações assumidas pela entidade adjudicante contrarie o princípio da boa fé;
 - d) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
 - e) Incumprimento pelo prestador de serviços de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
 - f) O prestador de serviços se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
 - g) Se o prestador de serviços, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
 - h) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao prestador de serviços que seja superior a 1/40 do prazo de execução do serviço;
 - i) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado;

- j) Qualquer outro caso legalmente justificado.
- 2 - Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do prestador de serviços, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo da entidade adjudicante poder executar as garantias prestadas.

Cláusula 18.^a – Resolução do contrato pelo prestador de serviços

- 1 - Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o prestador de serviços pode resolver o contrato nos seguintes casos:
- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
 - b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável à entidade adjudicante;
 - c) Incumprimento pelo contraente de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- 2 - No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do prestador de serviços ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.
- 3 - O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

Cláusula 19.^a – Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal administrativo de círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.^a – Comunicações e notificações

- 1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
- 2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte com a maior brevidade possível.

Cláusula 21.^a – Contagem dos prazos na fase de execução do contrato

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados e à sua contagem aplicam-se as regras previstas no artigo 471.º do CCP.

